

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 321, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 321, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 – Lei do Piso –, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com o fim de mudar o critério para seu reajuste anual.

Pelo art. 1º do PLC, o referido piso passaria a ter, em janeiro de cada ano, como base de seu reajuste, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulada nos doze meses anteriores.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo, autor do projeto, é a de que a regra vigente – variação do valor mínimo referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, nos termos da Lei nº 11.494,

de 20 de junho de 2007 – leve a tal preponderância dos gastos com o pessoal da educação básica que viria a comprometer, no médio e longo prazo, o financiamento de outros não menos importantes investimentos que incidem na melhoria da qualidade do ensino.

Na Câmara dos Deputados, o texto original foi aprovado na íntegra.

Não foi aberto prazo para apresentação de emendas nesta Casa.

II – ANÁLISE

Cabe à CE a análise do projeto quanto a seu mérito, no contexto das políticas educacionais, e, em particular, em relação à coerência com os princípios constitucionais que regem a educação nacional, bem como com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – e com outros documentos legais em vigor.

À primeira vista, pode parecer que o PLC nº 321, de 2009, sugere mero ajuste no mecanismo de funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Não é.

Com efeito, nos três primeiros anos de implantação do Fundeb, os percentuais de crescimento da arrecadação de impostos que o compõem, vistos da perspectiva do início de sua vigência, haveriam de ter um incremento extraordinário. Por quê? É que, além do natural crescimento da arrecadação – movido pela soma da inflação com a do crescimento da economia, constantes há anos – ocorreria um aumento no percentual de impostos vinculados ao Fundo, previsto na própria Emenda Constitucional nº 53, de 2006. O trânsito dos 15% dos impostos destinados ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) para os 20% do Fundeb dava-se em três aumentos anuais, até 2009. Além disso, a complementação da União ao Fundeb também estava programada a crescer, de R\$ 2 bilhões em 2007 para R\$ 3 bilhões em 2008 e R\$ 4,5 bilhões em 2009, até atingir, no mínimo, 10% da receita total do Fundo em 2010. Ora, o valor mínimo anual por aluno – que se constituía no índice de reajuste do piso –

necessariamente haveria de ter um crescimento acima da inflação, a não ser que ocorresse um colapso no comportamento da receita ou uma explosão no aumento das matrículas.

De qualquer forma, o Governo Federal, logo em seguida à aprovação da Lei nº 11.738, de 2008, apercebeu-se, por seus estudos de previsão, com base na variação entre os dados de 2007 e as expectativas do ano em curso, que nos três primeiros anos o valor mínimo e o piso poderiam ter um crescimento de 50%. Ora, essa perspectiva seria muito problemática, porque o aumento do valor do piso resultaria, para cerca de metade dos entes federados, em crescimento quase igual das folhas de pagamento dos professores, o que seria insuportável para seus governos. Mesmo que a União se dispusesse a aumentar a complementação prevista no Fundeb, esse benefício não alcançaria, por exemplo, os Municípios pobres de Estados que não a recebem.

A reação do Poder Executivo foi a de mandar ao Congresso Nacional a presente proposta de mudança de critério de reajuste, salvaguardando a sustentabilidade do Fundeb e esperando que os debates parlamentares encontrassem uma saída para se garantir também a valorização dos professores da educação básica.

Nesse ínterim, ocorreram dois fatos relevantes para tornar a questão mais candente e complexa. De um lado, cinco governadores entraram, no segundo semestre de 2008, no Supremo Tribunal Federal (STF) com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 471 em relação à Lei nº 11.738, de 2008, que havia fixado em R\$ 950,00 o piso do magistério público para aquele ano, a ser reajustado em janeiro de 2009. A liminar concedida pelo STF, de que resultou o entendimento de que o valor de R\$ 950,00 se referia a 2009; de que o piso se referia à remuneração total dos professores e não ao vencimento inicial da carreira; e de que os governos não precisavam implantar jornadas com 1/3 de horas-atividades, semeou não somente insegurança jurídica como também um descrédito à própria Lei do Piso.

O segundo fato diz respeito à crise financeira internacional, que abalou a economia do Brasil e afetou, principalmente, a arrecadação de impostos, fazendo diminuir, em vez de aumentar, as receitas do Fundeb e dos tributos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino – responsáveis pela viabilização do pagamento de salários acima do piso profissional.

Entretanto, a CE tem o dever de defender quatros princípios constitucionais em que se assenta a educação brasileira, consignados no art. 206 da Carta Magna: a gratuidade do ensino público, garantido por financiamento hoje consubstanciado no Fundeb; a valorização dos profissionais da educação, entre os quais estão os do magistério público da educação básica; a garantia de padrão de qualidade; e o do piso salarial profissional nacional.

Ora, é sabido por todos nós que o pacto entre os trabalhadores em educação e as autoridades dos entes federados, que se reproduziu no Congresso Nacional e de que resultou a Lei nº 11.738, de 2008, previu a imediata implantação de um piso nacional com valor emergencial de R\$ 950,00 e a garantia de progressivo aumento de seu valor, propiciado pelo instrumento político-administrativo do Fundeb, que reúne receitas de impostos estaduais e municipais e complementação crescente da União. E todos concordamos que os professores merecem salários muito acima desse valor, inclusive para poderem se dedicar a uma só escola e garantir a melhoria da qualidade do ensino.

Entretanto, a forma de reajuste que o PLC nº 321, de 2008, quer impor contradiz a intenção do legislador, vez que, aplicado o INPC em janeiro de cada ano, não somente o piso do magistério se aproximará inexoravelmente do salário mínimo – para o qual se garante, com toda justiça, aumento real anual – como induzirá Estados e Municípios a interromper a tendência de ganhos salariais em seus planos de carreira. Como efeito mais imediato, facilitará a que as autoridades federais não somente fixem, no orçamento, sua complementação ao Fundeb no patamar legal mínimo – o que aconteceu nos últimos anos - como também reduzam os valores dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, como ocorreu em 2009.

De outro lado, tem razão o Poder Executivo em desvincular o aumento do piso do valor mínimo do Fundeb, tanto porque ele é baseado em previsão, não em realização de receitas, quanto porque submete os professores a sobressaltos como o da crise financeira, que inverteu a tendência de aumento de arrecadação de impostos durante mais de um ano.

Por essas razões e em vista de negociações entabuladas com o Governo Federal e com representantes do magistério, a CE tem o dever de oferecer ao PLC nº 321, de 2009, um texto substitutivo, fruto de estudos técnicos e de negociação com as partes, no que tange ao critério de reajuste

do piso, bem como à fixação do seu valor atual e à adaptação de outros dispositivos pertinentes.

III – VOTO

Em face do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 321 (Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, na Casa de origem), na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 321, de 2009**

*Altera os arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que **regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**, para modificar o valor e o critério de reajuste.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para os formados em nível médio, em cursos da modalidade Normal prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....” (NR)

“**Art. 4º** A União deverá complementar, na forma do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de outros dispositivos legais da Lei Orçamentária Anual da União, conforme regulamento, a integralização do piso nos casos em que o ente federado, a partir da consideração dos recursos

constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, do seu esforço fiscal e da equidade administrativa, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

.....

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federado que não conseguir assegurar o pagamento do vencimento inicial da carreira do magistério em valor igual ou superior ao do piso nacional, de forma a assessorá-lo no aperfeiçoamento da arrecadação e da aplicação de seus recursos.” (NR)

“**Art. 5º** O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2011.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* será calculada usando-se o somatório de duas variações aferidas em 30 de junho do ano anterior, a saber:

I – do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) dos doze últimos meses;

II – da variação entre as receitas nominais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), incluída a complementação da União, referentes aos dois últimos períodos de doze meses, descontado o INPC.” (NR)

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2010, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal, combinado com a alínea e do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator